



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441560

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006371-46.2023.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante PAULO SÉRGIO PEREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BINANCE SERVICES HOLDING LIMITED, B FINTECH SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA e CAPITAL INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA - FORTERAS INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS.

ACORDAM, em sessão da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1006371-46.2023.8.26.0037

Processo originário 1006371-46.2023.8.26.0037

Apelante: Paulo Sérgio Pereira da Silva

**Apelados: Binance Services Holding Limited, B Fintech
Servicos de Tecnologia Ltda e Capital Instituição de
Pagamentos Ltda - Forteras Intermediação de Negócios**

Comarca: Araraquara

Juiz (a): Sansão Ferreira Barreto

Voto nº 11646

Gestão de negócio – Investimento em criptomoedas – Pretensão indenizatória deduzida por investidor em decorrência da subtração de criptomoedas de sua carteira digital – Ação de reparação de danos materiais e extrapatrimoniais – Alegação de subtração de valor custodiado sem a anuência do investidor – Sentença de extinção da ação sem julgamento de mérito por ilegitimidade da parte em relação à corré Capital Instituição de Pagamentos Ltda. – Sentença de improcedência sob o fundamento de prova da inexistência de fraude na subtração dos criptoativos em relação às corrés – Inconformismo do autor – Sustentação da tese de fortuito interno – Alegação da responsabilidade objetiva das empresas requeridas quanto à criação de sistema de segurança apto a coibir a ação fraudulenta de terceiros – Rés que não se desincumbiram de seu ônus probatório (artigos 14, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, e 373, II, do Código de Processo Civil) – Caracterização de falha na prestação do serviço – Circunstância que caracteriza fortuito interno das demandadas apeladas – Incidência da Súmula 479, do Colendo Superior Tribunal de Justiça – Improvimento da pretensão à reparação de danos morais – Sentença parcialmente mantida – Provimento parcial do recurso.

1. Versam os autos sobre ação de reparação de danos materiais e morais, na qual o autor busca, em resumo,

compelir as empresas requeridas à indenização por danos materiais consistentes na subtração ilícita de valor representado por criptomoedas em conta sob a guarda e gestão das demandadas e a indenizar danos morais advindos do mesmo fato.

A **sentença** (págs. 607/612) julgou extinta a ação sem julgamento de mérito em relação à demandada Capital Instituição de Pagamentos Ltda., nos termos do artigo 585, VI, do Código de Processo Civil (CPC). Por outra banda, julgou improcedente a ação na forma do artigo 487, I, do CPC, em relação às demandadas Binance (Services) Holdings Limited e B. Fintech Serviços de Tecnologia Ltda., sob a fundamentação de ter sido demonstrada nos autos que a subtração de valor do investimento foi realizada pelo próprio autor e que, por conseguinte, não houve o alegado fortuito interno da falha de ferramentas de segurança das rés.

Embargos de declaração conhecidos e rejeitados por meio da decisão de págs. 615/619.

Apela o requerente (págs. 625/638), pleiteando a reversão do julgado para a decretação da procedência dos pedidos articulados na petição inicial. Sustenta, em prol da pretensão recursal, responsabilidade solidária da requerida Capital Instituição de Pagamentos Ltda. por integrar a mesma cadeia de fornecimento, argumentando que o hipotético vazamento de dados que possibilitou a fraude pode ter sido feito

por preposto de qualquer uma das requeridas apeladas. Desta maneira, reafirma uma vez mais falha na prestação do serviço e responsabilidade objetiva das empresas integrantes do litisconsórcio passivo quando ao dever de indenizar os danos sofridos.

Contrarrazões apresentadas às págs. 642/679.

Recurso tempestivo, isento de preparo mercê da gratuidade da justiça deferida ao apelante.

Houve oposição ao julgamento virtual (págs. 818/819)

É o relatório.

2. Entendo que não comporta acolhimento o pedido recursal de admissão da legitimidade da corré Capital Institutional de Pagamentos Ltda. no polo passivo.

É fato incontroverso que esta empresa apenas intermediou a conversão dos depósitos bancários realizados pelo requerente em criptomoedas, transferindo-as à guarda e corretagem das corrés Binance (Services) Holdings Limited e B. Fintech Serviços de Tecnologia Ltda.

Não prospera o argumento do autor e ora apelante de que o hipotético vazamento de dados que ensejou a fraude de

subtração de seus criptoativos pode ter sido perpetrado por preposto dessa empresa porque a abertura de conta e atribuição de senha não esteve sob seu encargo, não sendo plausível supor que tivesse conhecimento desses dados específicos, reservados à esfera do serviço bancário por equiparação prestado pelas corrés Binance e B. Fintech.

Com esta fundamentação, há de ser mantido o decreto de ilegitimidade passiva da requerida Capital Institution de Pagamentos Ltda. e de extinção sem julgamento de mérito em relação a esta demandada feita pelo magistrado de primeiro grau de jurisdição.

Quanto ao inconformismo ante a sentença de improcedência em relação às corrés Binance (Services) Holdings Limited e B. Fintech Serviços de Tecnologia Ltda., **o apelo comporta parcial provimento.**

A questão controvertida cinge-se à apuração da prática ou não da fraude alegada pelo apelante quanto à evasão de seus criptoativos, armazenados em carteira digital da plataforma de investimentos mantida pelas empresas apeladas, da responsabilidade por tal ato e, por conseguinte, do cabimento ou não da reparação por danos materiais e morais.

De acordo com o relato do apelante, em 7/8/2021, constatou drástica alteração não autorizada em sua conta de investimentos mantida pelas rés.

Diante da constatação da falha de segurança, o autor moveu a ação de produção antecipada de provas nº 1002346-24.2022,8,26.0037, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, cuja cópia trouxe aos autos. Aduz que os extratos de conta vindos aos autos da medida cautelar são em sua maioria ininteligíveis, posto que em língua estrangeira (mandarin), sendo possível, entretanto, extrair dos documentos que o valor investido até a data do esvaziamento da conta (agosto de 2021) era do montante de R\$ 14.385,00.

Assim, deduziu em juízo a pretensão reparatória por danos materiais e morais contra as empresas responsáveis pela guarda e administração de seu patrimônio.

A sentença, sob a fundamentação de aparente cumprimento dos requisitos de segurança do sistema da plataforma, “[...] as rés demonstraram que a transação que findou com os investimento junto a elas mantido pelo autor foram realizadas ou pelo aparelho celular do próprio requerente ou por computador do qual o mesmo teve acesso, mediante utilização de login e senha de responsabilidade dele próprio”. (pág. 611).

O apelante sustenta falha na prestação de serviços pelas apeladas, consistente na ausência de mecanismos de salvaguarda dos criptoativos virtuais, especialmente a verificação de segurança, diante da atipicidade da movimentação, qual seja, apropriação de senha por terceiro fraudador, invasão de conta e

subtração de seu patrimônio. Aduz não ter praticado nem concorrido para o ato da subtração; não ter informado a terceiro qualquer a senha pessoal de acesso à conta virtual.

As apeladas, por seu turno, nas contrarrazões, repõem tópico da contestação, reafirmando que, por ser o mercado de criptomoedas altamente dinâmico e volátil, tal fato impossibilita o acionamento de mecanismo de segurança bancária codificado pelo perfil do titular (pág. 650). Reafirmam que a operação reputada fraudulenta teria ocorrido por culpa do consumidor, que não tomou as cautelas adequadas, ou do terceiro, que praticou o ato ilícito.

Contra-argumentam as apeladas, ainda, que não houve subtração das criptomoedas do apelante, vez que, por meio de suas próprias credenciais e senhas, elas foram utilizadas pelo apelante na compra de NFT, sigla de “Non-Fungible Token”, cuja tradução é Token Não Fungível, espécie de ativo digital, único, que não pode ser substituído por outro similar, ao contrário das criptomoedas. Informam que o NFT pode ser colocado à venda a qualquer momento e que, por isso, sequer houve prejuízo ao autor.

Ademais, aduzem as apeladas violação do princípio da dialeticidade pelo apelado e inovação recursal consistente em pedido de prova técnica pericial.

Entretanto, a responsabilidade do banco — ou de

empresa equiparada à instituição financeira — pela segurança das movimentações financeiras de seus clientes é de natureza objetiva, é dizer, independe de prova de culpa. Neste sentido, já decidiu a Súmula 479, do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ): *"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."*

O entendimento da Súmula 479 do STJ insere-se no âmbito do princípio da vulnerabilidade que enforma o Código de Defesa do Consumidor. O fornecedor de serviços bancários pode e deve manter mecanismos de segurança que prevejam e impeçam a ação de fraudadores contra os consumidores de seu serviço, notadamente pelo elevado risco das operações financeiras diante do crescente número de golpistas em atividade no mundo virtual.

Anote-se, neste passo da análise do recurso, que as empresas rés desenvolvem atividade tipicamente financeira, quer de controle de interesses empresariais, de administração de atividades, de corretagem ou de disponibilização de ativos para venda e gestão de carteiras de crédito inclusive com oferta de conta digital com senha de acesso, e por isso está submetida às regras impostas pelo Banco Central.

As empresas-rés estão nitidamente vinculadas à prestação desse tipo de serviço, associadas para o desenvolvimento de atividades correlatas e afins, sob o comando

de um mesmo sócio título (como apontado na sentença). Por isso não podem eximir-se da responsabilidade pela guarda e administração do patrimônio virtual de seus clientes, muito menos atribuir a responsabilidade objetiva de sua atividade de risco a fato de terceiro não comprovado como pretendem as corréis.

Entretanto, a aplicabilidade do enunciado sumulado depende da verificação do chamado “fortuito interno”, isto é, o incidente que, imprevisível, decorre da própria atividade desenvolvida, e que cabia às empresas rés evitar.

A alegação da impossibilidade de deflagração de certos e determinados mecanismos necessários à segurança das movimentações (pág. 650) não exime as rés apeladas do ônus da prova preconizado no artigo 14, VIII, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), notadamente diante da hipossuficiência técnica do autor da demanda, competindo às demandadas desincumbir-se da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do promovente da ação, nos termos do artigo 373, II, do CPC.

Para contrastar as alegações do autor, as demandadas trouxeram aos autos reprodução de tela de seu sistema de controle como prova da origem da movimentação reputada fraudulenta (pág. 634). Contudo, tal prova foi produzida de maneira unilateral e, a rigor, não prova o concurso do autor para a prática do ato.

Diante da afirmação feita pelo demandante que a subtração de seus ativos virtuais deu-se por meio de fraude, por um lado, e da afirmação feita pelas demandadas, de que a subtração só poderia ter sido realizada mediante de credenciais e senhas pessoais, a partir de celular ou computador acessado diretamente pelo autor, por outro lado, subsistiu um impasse cujo único meio de dissolução era a prova técnica pericial.

As demandadas não pediram a produção dessa prova quando instadas a fazê-lo pelo juízo *a quo*, optando pelo julgamento antecipado da lide.

Respeitada a convicção do magistrado de primeiro grau, diante desse quadro fático processual, o pedido de indenização por danos materiais articulado pelo autor deve ser julgado procedente.

É plausível admitir a premissa do autor de que houve fortuito interno. Tanto que, desde a data da verificação do desaparecimento de suas criptomoedas da plataforma mantida e administrada pelas empresas rés, bate-se pela recomposição de seu direito lesado com as ferramentas de ordem administrativa, ofertadas pelas rés, e de ordem jurídica processual disponibilizadas pelo Judiciário.

Diante da relação de consumo em tela, em que o fornecedor assume o risco do negócio, impondo-se a sua

responsabilidade objetiva, o direito do autor à indenização do valor que lhe foi subtraído só poderia ser afastado por meio da produção de prova contundente de sua culpa exclusiva ou concorrente, isto é, da autenticidade da operação de natureza bancária. E essa prova não foi feita nestes autos pelas empresas apeladas.

Neste sentido, prevalece a tese do apelante, balizada na segurança das relações comerciais de que “mesmo em um mercado de criptoativos, cabe às empresas adotarem medidas preventivas adequadas para garantir a segurança dos ativos sob sua custódia.” (pág. 632).

Desta maneira, caberia à instituição financeira avaliar a situação e concluir sobre a inconsistência da movimentação, sustando a operação e alertando o autor para a validação da autenticidade ou rechaço do ato praticado.

Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema em julgamento de caso análogo:

CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. DEVER DE SEGURANÇA. FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIRO. CONTRATAÇÃO DE MÚTUO. MOVIMENTAÇÕES ATÍPICAS E ALHEIAS AO PADRÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Ação declaratória de inexistência de débitos, ajuizada em 14/8/2020, da qual foi extraído o presente recurso

especial, interposto em 21/6/2022 e concluso ao gabinete em 17/2/2023. 2. O propósito recursal consiste em decidir (I) se a instituição financeira responde objetivamente por falha na prestação de serviços bancários, consistente na contratação de empréstimo realizada por estelionatário; e (II) se possui o dever de identificar e impedir movimentações financeiras que destoam do perfil do consumidor. 3. O dever de segurança é noção que abrange tanto a integridade psicofísica do consumidor, quanto sua integridade patrimonial, sendo dever da instituição financeira verificar a regularidade e a idoneidade das transações realizadas pelos consumidores, desenvolvendo mecanismos capazes de dificultar fraudes perpetradas por terceiros, independentemente de qualquer ato dos consumidores. 4. A instituição financeira, ao possibilitar a contratação de serviços de maneira facilitada, por intermédio de redes sociais e aplicativos, tem o dever de desenvolver mecanismos de segurança que identifiquem e obstem movimentações que destoam do perfil do consumidor, notadamente em relação a valores, frequência e objeto. 5. Como consequência, a ausência de procedimentos de verificação e aprovação para transações atípicas e que aparentam ilegalidade corresponde a defeito na prestação de serviço, capaz de gerar a responsabilidade objetiva por parte da instituição financeira. 6. Entendimento em conformidade com Tema Repetitivo 466/STJ e Súmula 479/STJ: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”. 7. Idêntica lógica se aplica à hipótese em que o falsário, passando-se por funcionário da instituição financeira e após ter instruído o consumidor a aumentar o limite de suas transações, contrata mútuo com o banco e, na mesma data, vale-se do alto montante contratado e dos demais valores em conta corrente para quitar obrigações relacionadas, majoritariamente, a débitos fiscais de ente federativo diverso daquele em que

domiciliado o consumidor. 8. Na hipótese, inclusive, verifica-se que o consumidor é pessoa idosa (75 anos imigrante digital), razão pela qual a imputação de responsabilidade há de ser feita sob as luzes do Estatuto do Idoso e da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, considerando a sua peculiar situação de consumidor hipervulnerável. 9. Recurso especial conhecido e provido para declarar a inexigibilidade das transações bancárias não reconhecidas pelos consumidores e condenar o recorrido a restituir o montante previamente existente em conta bancária, devidamente atualizado. (REsp n. 2.052.228/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023)

Ressalte-se que o autor moveu-se com presteza para a recomposição de seu patrimônio demonstrando boa-fé.

No caso concreto, conclui-se, pois, que as corrés apeladas deixaram de cumprir o ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil. Os serviços não foram prestados com a segurança que, razoavelmente, era de se esperar pelo consumidor, o que caracteriza o defeito na prestação de serviços, na forma do art. 14, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, precedente desta 29ª Câmara de Direito Privado:

**APELAÇÃO – INVESTIMENTO EM
CRIPTOMOEDAS AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR
DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCROS**

CESSANTES – Sentença de parcial procedência acolhendo o pedido de danos materiais e morais, negado o pleito por lucros cessantes – Irresignação da ré – Não configurada a ilegitimidade passiva – Mesmo grupo econômico com mesmo sócio fundador e único quotista – Hipótese dos autos que configura fortuito interno – Aplicação da teoria do risco – Responsabilidade objetiva da ré – Sentença mantida, nos termos do art. 252 do RITJ – Verba honorária majorada nos termos do art. 85, § 11 do CPC – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1008543-93.2022.8.26.0554; Comarca de Santo André – 7ª Vara Cível; Rel. José Augusto Genofre Martins; 29ª Câmara de Direito Privado; j.: 31/10/2023).

Em suma, os fatos narrados apontam para fraude praticada por terceiros, que permitiu a troca de senha, o acesso à conta virtual do autor apelado e a transferência criminosa de seus ativos financeiros, sem a sua anuência, em valor relativamente elevado para o padrão de suas movimentações, fugindo completamente do usual de consumo.

Há evidente fortuito interno pela falha na segurança, o que atrai a responsabilidade objetiva das fornecedoras do serviço.

Por mais que as corrés apeladas, gestoras de investimentos de criptomoedas, tentem se esquivar da responsabilidade pelo ato ilícito, fato é que eventos desse jaez se inserem no risco da atividade por ela explorada, cabendo-lhe adotar as medidas necessárias visando a incrementar a segurança do serviço prestado, impedindo acessos não autorizados à conta

de clientes sob a sua guarda e administração.

O entendimento acerca do tema está conforme a jurisprudência deste Tribunal manifestada no julgamento de casos análogos. Confira-se:

GESTÃO DE NEGÓCIO – COMPRA E VENDA DE CRIPTOMOEDA – SAQUE DE QUANTIAS INVESTIDAS PELA AUTORA JUNTO AO APLICATIVO DAS RÉS VIA APARELHO CELULAR DELA FURTADO DESBLOQUEADO – ILEGITIMIDADE PASSIVA – NÃO OCORRÊNCIA – EMPRESAS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO – NÃO INCIDÊNCIA DA EXCLUDENTE PREVISTA NO ARTIGO 14, § 3º, II DO CDC – PATENTE CASO DE FORTUITO INTERNO – SENTENÇA MANTIDA. I – Tratando-se de empresas do mesmo grupo econômico, patente a legitimidade passiva de ambas; II Considerando que o furto de aparelho celular para acesso às contas bancárias e de investimento dos consumidores é fato notório e corriqueiro na atualidade, resta evidenciado de que se trata de fortuito interno da empresa, pois não adotou as medidas necessárias de segurança para evitar a fraude, principalmente se atentarmos ao período em que ocorrido o fato, menos de uma hora após o ato criminoso e o perfil das transações realizadas pela autora. (TJSP; Apelação Cível 1048503-26.2023.8.26.0100; Relator (a): Paulo Ayrosa; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/10/2023; Data de Registro: 09/10/2023).

RESPONSABILIDADE CIVIL – GESTÃO DE CRIPTOMOEDAS – LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM – CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO OCORRÊNCIA – AUTOR QUE TEVE SUA CARTEIRA INVADIDA E SUAS CRIPTOMOEDAS

DESVIADAS – APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO – RESPONSABILIDADE DAQUELE QUE CRIA O RISCO COM O DESENVOLVIMENTO DE SUA ATIVIDADE – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1038191-80.2022.8.26.0114; Relator (a): Luiz Eurico; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/09/2023; Data de Registro: 29/09/2023).

Diante da falha na prestação de serviços pelas corrés, inafastável a sua corresponsabilização pelos danos de natureza material experimentados pelo autor, impondo-se, sob este aspecto, a reforma da sentença de primeiro grau de jurisdição.

Contudo, não tem amparo a pretensão do apelante à reparação por danos morais.

Na hipótese dos autos, não vejo como arbitrar indenização por dano moral, porque embora prevaleça a tese da existência de danos materiais indenizáveis, dada a invasão da conta do autor e a subtração de seus criptoativos, tal fato, por si, não conduz à ilação de danos morais dele derivados.

Embora não se refute a frustração do autor diante da subtração de seu patrimônio, o demandante não produziu prova de que tenha padecido transtorno, angústia ou abalo anímico profundo que autorize a condenação por dano extrapatrimonial. Por isso o ato ilícito não pode ser interpretado *in re ipsa*, ausente prova de circunstância excepcional que

ultrapasse transtorno e dissabores superáveis advindos dos negócios humanos malsucedidos.

Por fim, a subtração de ativos, por si só, não tem o condão de causar dano moral, porque a situação se resolve no âmbito do descumprimento contratual e da reparação material.

Este entendimento está em consonância com precedentes desta Câmara:

GESTÃO DE NEGÓCIOS - Intermediação na compra e venda de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Apelação Cível nº 1000062-84.2021.8.26.0358 -Voto nº 10227 7 criptoativos - Alegação de desvio a terceiro de valores transferidos - Ação de indenização por danos materiais e morais proposta pelo investidor - Sentença de procedência - Apelo da ré - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor - Obrigação da ré de restituição - Inadimplemento contratual que não gera direito à indenização por dano moral - Ação parcialmente procedente - Apelação provida em parte. (TJSP; Apelação Cível 1009641-55.2021.8.26.0132; Relator (a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Catanduva - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2023; Data de Registro: 27/02/2023)

Do exposto, é dado parcial provimento ao apelo do autor no que tange à procedência do pedido de indenização por danos materiais sob a responsabilidade solidária das apeladas Binance (Services) Holdings Limited e B. Fintech Serviços de Tecnologia Ltda. para pagamento do valor de 14.385,00, com correção monetária e juros legais nos termos dos artigos 398 e 406

do Código Civil desde a data do ilícito; mantém-se o decreto de ilegitimidade passiva da *corré* Capital Instituição de Pagamentos S.A. e a improcedência da ação com relação ao pleito de reparação por danos morais.

Com a reforma da sentença, a sucumbência passa a ser recíproca, arcando as partes, cada uma, com metade das custas e despesas processuais. Arbitro os honorários devidos pelas *corrés* em 15% sobre o proveito econômico obtido pelo autor com a condenação por danos materiais; arbitro os honorários advocatícios devidos pelo autor às *corrés* em 15% sobre o proveito econômico por elas obtido, isto é, calculado sobre o valor de R\$ 15.000,00 que o autor deixou de obter com o improvimento do pedido de condenação em danos morais, a ser ao patrono das *corrés* B. Fintech e Binance, vedada a compensação e sobrestada a exigibilidade da sucumbência atribuída ao autor apelante em razão da gratuidade da justiça que lhe foi deferida.

3. Diante do exposto, proponho o **provimento parcial do recurso** nos termos da fundamentação.

MÁRIO DACCACHE

Relator